



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.828 - SC (2011/0072078-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALORES DEFINIDOS EM DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.828 - SC (2011/0072078-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO	: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 55/60) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo e manteve a inadmissão do recurso especial, diante da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz a inaplicabilidade das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, argumentando que a análise da ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da demanda não exige a incursão em aspectos fático-probatórios.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.828 - SC (2011/0072078-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA**
ADVOGADO : **FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALORES DEFINIDOS EM DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.828 - SC (2011/0072078-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento recurso especial, ante a incidência, por analogia, do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do Agravo Regimental.

Sob esse enfoque impõe-se reportar, dentre os inúmeros julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. CUMULAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO E. STF.

1. Inviável a análise do recurso especial se a norma apontada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve o devido traslado da petição dos embargos de declaração opostos na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag n. 1.357.015/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO.

1."As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF" (RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

2. Se a decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte, não há falar em dissídio jurisprudencial.

3. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no REsp n. 807.067/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal a quo denegou a ordem porque entendeu que a promoção de oficiais, no caso concreto, é ato discricionário do Governador do Estado. Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmado no Recurso Ordinário. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS n. 32.578/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011).

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0072078-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1411828 / SC

Números Origem: 20080144195 20090670732000100 20090670732000101 20090670732000102

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.